

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279
DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 31/2023 – Autor: Vereador Fabrício Cardoso de Oliveira)

DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, VARIEDADES E SERVIÇOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de agosto de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279

Art. 1º A localização e funcionamento de bancas de jornais, revistas, variedades e serviços existentes dependem de licença prévia, outorgada pelo Município a título precário e oneroso.

§ 1º A licença expedida em nome do requerente configura-se como documento indispensável ao exercício da atividade, podendo o Município, a qualquer tempo, de forma unilateral, em juízo de conveniência e oportunidade, revogá-la e determinar a remoção da banca, sem que ao titular assista qualquer direito de indenização.

§ 2º Quando da alteração de localização das bancas de jornais, revistas, variedades e serviços, ou por ocasião da criação de novos espaços com a mesma atividade comercial, dever-se-á observar uma distância mínima de 200m (duzentos metros) das já existentes.

§ 3º Os requerimentos de licença de localização e funcionamento das bancas de jornais, revistas, variedades e serviços serão analisados pelas Secretarias Municipais de Finanças e Gestão – SEFIN; Desenvolvimento Urbano – SEDURB; e pela Companhia e Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, podendo ser deferidos desde que atendam às exigências estabelecidas no Plano

Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas se Santos – PlanMob-Santos e nesta Lei Complementar.

Art. 2º O valor do preço público devido pelo uso da área será obtido pela seguinte fórmula: $P = Ab \times Vt \times Co$.

Parágrafo único. Na fórmula prevista no caput deste artigo consideram-se:

I – P: valor do preço público;

II – Ab: área útil da banca de jornais, revistas, variedades e serviços, definida pela projeção da banca, coberturas e/ou beirais e eventuais anexos móveis sobre o plano horizontal;

III – Vt: valor do metro quadrado para a testada da quadra em que esteja localizada a banca conforme a Planta Genérica de Valores do Município;

IV – Co: Coeficiente de ocupação relativo à área, expressa em metros quadrados, da banca de jornais, revistas, variedades e serviços, sendo:

a) até $6,00m^2$ (seis metros quadrados), coeficiente $Co = 0,010$ (dez milésimos);

b) superior a $6,00m^2$ (seis metros quadrados) até $10,00m^2$ (dez metros quadrados), coeficiente $Co = 0,020$ (vinte milésimos);

c) superior a $10,00m^2$ (dez metros quadrados) até $14,00m^2$ (quatorze metros quadrados), coeficiente $Co = 0,024$ (vinte e quatro milésimos);

d) superior a $14,00m^2$ (quatorze metros quadrados) até $18,00m^2$ (dezoito metros quadrados), coeficiente $Co = 0,028$ (vinte e oito milésimos).

Art. 3º A transferência das licenças de funcionamento de banca de jornais, revistas, variedades e serviços vigentes ou renovadas a partir da vigência desta Lei Complementar dependerá de prévia autorização do Município e poderá ser deferida somente após 1 (um) ano de sua outorga.

Art. 4º Na hipótese de perda de interesse na continuação da atividade, o titular deverá solicitar a revogação da licença de funcionamento, respondendo por todas as obrigações até a data de efetivação.

Art. 5º As atividades das de bancas de jornais, revistas, variedades e serviços somente poderão ser exercidas após expedição do documento comprobatório de licença de localização e funcionamento, que deverá ser exposto em local visível.

Art. 6º As de bancas de jornais, revistas, variedades e serviços poderão comercializar os seguintes itens:

I – jornais, revistas, livros e demais publicações impressas;

II – bebidas industrializadas não alcoólicas previamente envasadas;

III – produtos alimentícios industrializados previamente embalados e adequadamente acondicionados;

IV – artigos de papelaria de pequeno porte, como papéis, envelopes, cadernos, material escolar, de escritório e similares;

V – artigos para festas;

VI – brinquedos e jogos de pequeno porte;

VII – artigos eletrônicos e de informática de pequeno porte como periféricos, celulares, lâmpadas, fones de ouvido, carregadores, cabos, cartuchos e toners para impressoras e produtos similares;

VIII – artigos elétricos e de iluminação residenciais;

IX – cartões e chips de operadoras de telefonia móvel;

X – floriculturas, desde que em conformidade com a legislação ambiental;

XI – artesanato e itens turísticos;

XII – antiguidades;

XIII – serviços gráficos de pequenos formatos;

XIV – serviços de assistência técnica de artigos eletrônicos de pequeno porte;

XV – serviços de chaveiro;

XVI – serviços de costura, aviamentos e artesanato;

XVII – serviços de engraxate e sapataria;

XVIII – serviço de entrega e retirada de encomendas.

§ 1º As bancas de jornais, revistas, variedades e serviços que realizarem a comercialização de alimentos ou bebidas estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 2º As pessoas físicas titulares de licença de funcionamento que pretendem comercializar produtos ou prestar serviços arrolados no caput deste artigo, com exceção dos especificados no inciso I, deverão realizar inscrição no Registro Público de Empresas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no prazo máximo de 1 (um) ano da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Caso haja alteração nos produtos comercializados ou serviços prestados pelas bancas, o titular deverá protocolar requerimento ao órgão municipal competente acompanhado da seguinte documentação:

- I – Contrato Social ou Requerimento de Empresário;
- II – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que conste somente atividades compatíveis com a comercialização dos produtos e prestação dos serviços pretendidos, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- III – cópia da licença de funcionamento vigente.

Art. 7º São obrigações do titular da licença de funcionamento:

- I – arcar com as despesas relativas à instalação, conservação e remoção dos equipamentos, bem como quaisquer indenizações devidas por danos causados a terceiros;
- II – exercer suas atividades em conformidade com a legislação em vigor e com as normas técnicas aplicáveis;
- III – manter a banca em funcionamento por, no mínimo, 6 (seis) dias por semana, com jornada mínima de 8 (oito) horas diárias;
- IV – manter em local visível documento comprobatório da licença de funcionamento;
- V – promover e manter a higiene, limpeza, organização e conservação do espaço, dos equipamentos, produtos, vestimentas e entorno imediato da banca;
- VI – disponibilizar publicações oficiais impressas, cartões de transporte público e mapas turísticos;
- VII – descartar de forma adequada e em locais apropriados, conforme indicado pelos órgãos competentes e legislação municipal vigente, os resíduos produzidos no desenvolvimento das atividades.

Art. 8º É vedado ao titular da licença de funcionamento:

I – ceder, arrendar ou sublocar, a qualquer título, a terceiros, a licença de funcionamento ou qualquer atividade das bancas de jornais, revistas, variedades e serviços;

II – utilizar a área de licença de funcionamento para finalidade diversas de seu objeto;

III – ser titular de outra licença de funcionamento ou permissão de uso concedida pelo Município.

Art. 9º É proibido nas bancas de jornais, revistas, variedades e serviços:

I – exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciada;

II – expor mercadorias e produtos fora da área útil da banca, mesmo que em suportes retráteis ou removíveis;

III – impedir, dificultar ou prejudicar o trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

IV – preparar e manipular alimentos e bebidas;

V – comercializar e veicular material publicitário sobre bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 10. As bancas de jornais, revistas, variedades e serviços deverão possuir, no máximo:

I – área útil de 18,00 m² (dezoito metros quadrados);

II – largura de 6,00 m (seis metros).

§ 1º A projeção horizontal de beirais, toldos ou quaisquer outros elementos de cobertura, retráteis ou não, não poderá ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento medido a partir da face da banca.

§ 2º São proibidas quaisquer alterações na estrutura ou nas dimensões das bancas sem prévia autorização do Município e pagamento de preço público correspondente à nova área, em caso de ampliação.

§ 3º As bancas de jornais, revistas, variedades e serviços deverão garantir em sua posição frontal uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, livre de obstáculos e devidamente sinalizada.

§ 4º VETADO.

§ 5º É permitido veicular publicidade de terceiros nas faces externas e elementos luminosos da banca, observadas as exigências legais e tributárias, podendo o Município ocupar 20% (vinte por cento) dos espaços disponíveis para divulgação de campanhas e informações de interesse público.

§ 6º É permitida a ligação às redes de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e internet, desde que em conformidade com a legislação vigente, as normas de segurança e os requisitos estabelecidos pelas empresas concessionárias.

§ 7º É obrigatória a presença de extintor de incêndio classe ABC.

Art. 11. Nos casos de não atendimento ou infração de qualquer disposição desta Lei Complementar, o titular será intimado para, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal ou em edital, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. Não atendida a intimação no prazo estabelecido, poderá o Município:

I – aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – suspender a licença de funcionamento;

III – cassar a licença de funcionamento.

Art. 12. As infrações relacionadas à higiene, bem-estar e sossegos públicos, bem como por uso inadequado do espaço ou exercício irregular das atividades, serão punidas em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. O Município não se responsabilizará, em qualquer hipótese, pelo zelo e guarda das bancas de jornais, revistas, variedades e serviços e os eventuais danos, furtos ou prejuízos serão de responsabilidade exclusiva do titular da licença de funcionamento.

Art. 14. O Município poderá remover a banca, promovendo sua adequada destinação e disponibilizando a vaga por ela utilizada, após prévia notificação ao titular, nos seguintes casos:

- I – quando for constatada a ausência não justificada de atividade por período superior a 60 (sessenta) dias;
- II – quando não for objeto de licença de funcionamento vigente;
- III – quando estiver instalada em local diferente do designado.

Art. 15. Revogada a licença de funcionamento, o titular será intimado a desocupar o local no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso a desocupação não seja realizada, o Município poderá remover a banca e dar destinação adequada ao espaço público.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. Fica alterado o artigo 56 da Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56** Os equipamentos aflorados, bancas de jornais, revistas variedades e serviços, quiosques, lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes de rede de energia elétrica e ponto de ônibus deverão ser instalados, exclusivamente, na faixa de serviços, de forma a garantir:

- I – preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

- II – garantia de acessibilidade na travessia de pedestres.

Parágrafo único. Os equipamentos de médio e grande porte, como telefones públicos, caixas de correios e bancas de jornais, revistas, variedades e serviços deverão ser instalados à distância mínima de 5,00 (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e estar obrigatoriamente sinalizados por piso tátil de alerta.”

Art. 18. Fica alterado o caput artigo 60 da Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** As bancas de jornais, revistas, variedades e serviços existentes deverão garantir em sua posição frontal, uma faixa mínima de

1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, livre de obstáculos e devidamente sinalizada.

Parágrafo único. [...]”

Art. 19. Fica revogado o “Capítulo VII – Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas” e os artigos 494, 495 e 496 do Título V da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 20. Fica revogada a Lei Complementar nº 306, de 30 de setembro de 1998.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 19 de setembro de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de setembro de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento